

FEAM	
PROTOCOLO Nº 577022/03	25
DIVISÃO: PROTO FERR	PLNº
NAT: VSTO: MM	

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 2017/2004/001/2004
Ref: Auto de Infração nº 1266/2004
Empreendimento: MERCANTIL FONTE BOA LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O empreendimento MERCANTIL FONTE BOA LTDA. foi autuado em 26/02/2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- para justificar a lavratura do AI necessária a comprovação de que a instalação possa causar poluição ou degradação ambiental, o que não restou demonstrado;

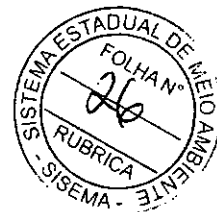
- não houve o descumprimento de norma ambiental, posto que se trata de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível, com capacidade inferior a 15 metros cúbicos;

- pede o cancelamento do AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, apesar de não se enquadrar na DN/COPAM nº 50/01, aquela norma prevê, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de se proceder a construção das instalações aéreas de acordo com as normas técnicas em vigor, a exemplo da NBR 7501-1 da ABNT.

MM



4-000

2

4- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

5- Ressalte-se que o parecer técnico de fl. 11/12 e 23 é claro ao concluir que "o exercício da atividade desempenhada no empreendimento, configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com agravante do risco iminente de incêndio/ explosão, em área urbana", razão pela qual sugere o embargo e interdição da atividade.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:


- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:


- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2